



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº. 012/2022

Câmara de Vereadores de Jóia

PROCOLO Nº: 334

Recebido em: 24.06.2022

Horário: 15h42min

Jonama F. Bessa
Servidor

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 4.535/2022.

EMENTA: PODER EXECUTIVO. LEI Nº 3.987. ART. 18. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ALÍQUOTA.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura a esta Assessoria Jurídica, quanto ao Projeto de Lei n.º 4.535, de 2022, que "Altera o Art. 18º da Lei Municipal nº 3.987 de 21 de dezembro de 2021", de autoria do Poder Executivo.

Em anexo ao Projeto consta a justificativa e exposição de motivos.

É o breve relatório, passo a fundamentar e, ao final, opinar:

Depreende-se da minuta de Lei que o Executivo pretende a alteração do artigo 18 da Lei Municipal nº 3.987 de 21 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar – RPC no âmbito do Município de Jóia e dá outras providências".

A iniciativa encontra legitimidade no art. 61 da Constituição Federal¹ que assim prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Já a Lei Orgânica Municipal² prevê, em seu art. 41, o que segue:

Art. 41 – Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei;

[...]

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 de junho de 2022.

² Disponível em: <http://leismunicipa.is/iqdu>. Acesso em 24 de junho de 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Ainda, o Art. 25 da Lei Orgânica assim estabelece:

Art. 25 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A iniciativa, assim, é válida, partindo do Chefe do Poder Executivo, como sendo este agente revestido de legitimidade e competência para deflagrar o processo de constituição da presente norma, não apresentando qualquer vício de iniciativa ou de constitucionalidade.

Acerca da matéria objeto da propositura, depreende-se do Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos³ a seguinte orientação, no item 3.9.1:

Deve-se estabelecer alíquota da contribuição do Patrocinador (Ente), ou seja, o limite máximo, podendo também ser dividida por faixas percentuais. Em geral, as alíquotas máximas de contribuição do RPC de Entes Federativos já constituídos variam entre 6,5% a 8,5%.

Constata-se que o art. 18 da Lei Municipal nº 3.987 previu, originalmente, o percentual de 14% como limitador máximo para a alíquota de contribuição do patrocinador, que será igual à do participante.

Através da Nota Técnica SEI nº 8132/2022⁴, a Secretaria da Previdência recomenda percentuais mínimos e máximos para a referida alíquota. Quanto ao percentual máximo apresenta a seguinte orientação:

[...] alíquotas de responsabilidade do patrocinador acima de 13,5% devem ser evitadas, tendo em vista ultrapassarem 100% da taxa de reposição, média esperada e com isso onerarem as despesas de pessoal do Ente Federativo e, desse modo, tendo em vista o princípio da responsabilidade fiscal, recomenda-se a devida readequação.

Já quanto ao limitador mínimo, assim recomenda:

As simulações realizadas demonstram que a alíquota de contribuição ao RPC que garanta uma taxa de reposição adequada deve ser estabelecida a partir de um intervalo mínimo não inferior a 6% da remuneração do servidor, para o participante e patrocinador.

³ Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_6-1ed.pdf. Acesso em 24 de junho de 2022.

⁴ Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/ntec_notaaliquota.pdf. Acesso em 24 de junho de 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Desta forma, considerando que a minuta apresentada pelo Executivo atende às orientações do Ministério do Trabalho e da Previdência, que a espécie normativa eleita e a competência para proposição estão adequadas, entende-se viável o prosseguimento da tramitação legislativa.

Apenas no que se refere à Técnica Legislativa, necessário observar que constou na ementa, bem como no art. 1º da proposição, a referência à alteração do "Art. 18º", quando, de acordo com as normas de articulação e redação das Leis estabelecidas pela L.C. nº 95, de 26 de fevereiro de 1998⁵, o artigo será indicado com a abreviatura Art. seguida da numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste. Assim, o correto é constar a abreviação "Art." seguida da numeração cardinal, ou seja, **Art. 18**. Inclusive, é a forma como consta na Lei original. Assim, **recomenda-se** a adequação.

Pelo exposto, pelas razões supramencionadas, **opina-se favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 4.535/2022, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

Jóia/RS, 24 de junho de 2022.


Sandra Judite Bolfe
Assessora Jurídica – matrícula nº. 112-0/1
OAB/RS nº. 56.668

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em 24 de junho de 2022.